

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AC-130/2009-000-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES

DE OLIVEIRA

Autor Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações - FITTEL

Advogado Carlos Luiz Lorenzetti

Réu Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL

Trata-se de Ação Cautelar Incidental, com pedido de LIMINAR inaudita altera pars, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Autora, contra sentença proferida nos autos do Processo nº 01022-2008-007-10-00-2, que determinou que a Autora, "se abstenha de prática de quaisquer atos de representação sindical, de se apresentar como entidade representativa das categorias profissionais elencadas nos estatutos da FENATTEL, de receber quaisquer valores pecuniários decorrentes de contribuições sindicais, assistenciais, confederativas ou outras, advindas das mencionadas categorias, de assumir qualquer função paritária profissional em nome da categoria mencionada em qualquer órgão governamental ou não, e de efetuar qualquer tratativa de negociação com a categoria econômica e, ainda, de firmar qualquer acordo, convenção ou norma coletiva em nome da categoria" (fl. 36).

Sustenta a Autora a presença do *fumus boni iuris*, de modo a autorizar a concessão da liminar inaudita altera pars para atribuir ao recurso ordinário o efeito suspensivo, uma vez que a sentença de primeiro grau praticamente proíbe a atuação da Autora como entidade sindical.

Já o *periculum in mora* - segundo entende - se materializa porque sem a representação sindical a Autora não tem a "menor possibilidade de sustentar-se, sujeita a aguardar o normal trâmite do Recurso Ordinário ajuizado, até que seja possível a medida definitiva" (fl. 09).

Na organização sindical pátria, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da liberdade sindical, sendo vedada a intervenção estatal nessa seara, salvo para conferir a unicidade sindical na mesma base territorial (art. 8º, incisos I e II, da CF/88).

O cerne da controvérsia de fundo entrelaça-se com a questão da representação sindical em âmbito nacional dos trabalhadores em empresas de telefonia.

Na hipótese, a r. sentença de origem concluiu que restou configurada a coisa julgada, em virtude da APC 40.388/96, que reconheceu que a representação da categoria profissional envolvida na lide é da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL. Acolheu, assim, a coisa julgada e julgou procedente a reconvenção, para que a Autora se abstinisse da prática de quaisquer atos que envolvam a representação da referida categoria.

Em sua parte dispositiva, adotou a seguinte compreensão:

"A decisão deve ser cumprida no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor global de R\$ 100.000,00" (fls. 36/37).

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, justificando a antecipação dos efeitos da tutela na presença dos requisitos do art. 273, do CPC, alterou a determinação anterior, conferindo efeito modificativo aos embargos declaratórios, para adotar a seguinte compreensão:

"onde se lê:

"A decisão deve ser cumprida no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor global de R\$ 100.000,00" (fls. 331/332).

Leia-se:

A decisão deve ser cumprida no prazo de 90 dias após a publicação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor global de R\$ 100.000,00" (fl. 42).

Note-se, no particular, que, a meu ver, não se faziam presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, pois o exame dos pedidos formulados nas duas ações não se revelam idênticos, circunstância que afastaria a coisa julgada e remeteria o exame da questão ao mérito da controvérsia.

Portanto, a sentença anterior não padecia de qualquer vício formal a justificar a aplicação do efeito modificativo nos termos deduzidos, como se fosse para sanar erro material, o que revela a aparência teratológica desta última decisão.

Diante desse contexto, entendendo configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a autorizar a concessão da medida inaudita altera pars, com o que DEFIRO A LIMINAR, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do Processo nº 01022-2008-007-10-00-2, até que seja proferida decisão final.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Notifique-se o Juízo da Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, com a urgência devida.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

rcm